SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2125453 - SC (2024/0056778-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VANIA GONCALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, reconhecendo a inexistência de nulidade por ausência de citação pessoal da ré, uma vez que foi notificada pessoalmente para apresentar defesa prévia e assistida pela Defensoria Pública durante todo o processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de citação pessoal da ré acarreta nulidade processual, mesmo quando há notificação pessoal para defesa prévia e assistência técnica durante todo o processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada exige a comprovação de prejuízo para o reconhecimento de nulidade processual, conforme o princípio "pas de nullité sans grief".
4. A ausência de citação pessoal não acarreta nulidade se o réu foi notificado para apresentar defesa prévia e assistido por defesa técnica durante todo o processo.
5. A recorrente tinha o dever de informar a mudança de endereço nos autos, não cabendo ao Judiciário diligenciar para sua localização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo não provido.
Tese de julgamento: "1. A ausência de citação pessoal não acarreta nulidade processual se o réu foi notificado para apresentar defesa prévia e assistido por defesa técnica durante todo o processo. 2. A comprovação de prejuízo é imprescindível para o reconhecimento de nulidade processual.".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; RISTJ, art. 258; RISTJ, art. 21-E, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 418.977, Minª. Maria Thereza de

Documento eletrônico VDA49388874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/08/2025 15:37:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: cd2ca2b0-ef5e-498f-9519-1c0e59d173b4

Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 27.06.2018; STJ, AgRg no RHC 197.756, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 06.11.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA49388874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/08/2025 15:37:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: cd2ca2b0-ef5e-498f-9519-1c0e59d173b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2125453 - SC (2024/0056778-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VANIA GONCALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, reconhecendo a inexistência de nulidade por ausência de citação pessoal da ré, uma vez que foi notificada pessoalmente para apresentar defesa prévia e assistida pela Defensoria Pública durante todo o processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de citação pessoal da ré acarreta nulidade processual, mesmo quando há notificação pessoal para defesa prévia e assistência técnica durante todo o processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada exige a comprovação de prejuízo para o reconhecimento de nulidade processual, conforme o princípio "pas de nullité sans grief".

4. A ausência de citação pessoal não acarreta nulidade se o réu foi notificado para apresentar defesa prévia e assistido por defesa técnica durante todo o processo.

5. A recorrente tinha o dever de informar a mudança de endereço nos autos, não cabendo ao Judiciário diligenciar para sua localização.

Documento eletrônico VDA49390363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/08/2025 17:12:13
Código de Controle do Documento: 4f57a01c-afc8-44ea-80b0-6c38c0f12562

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de citação pessoal não acarreta nulidade processual se o réu foi notificado para apresentar defesa prévia e assistido por defesa técnica durante todo o processo. 2. A comprovação de prejuízo é imprescindível para o reconhecimento de nulidade processual.".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; RISTJ, art. 258; RISTJ, art. 21-E, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 418.977, Minª. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 27.06.2018; STJ, AgRg no RHC 197.756, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 06.11.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VANIA GONÇALVES** contra decisão que deu provimento ao recurso especial, conforme artigo 255, §4º, inciso III do RISTJ, para reconhecer que não há nulidade em razão da ausência de citação pessoal da ré, visto que foi pessoalmente notificada para apresentar defesa prévia e assistida durante todo o processo pela Defensoria Pública, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise das demais teses apresentadas em recurso de apelação (fls. 437-442).

Nas razões deste agravo regimental, a recorrente refuta os fundamentos da decisão, para que se reconheça a nulidade por ausência de citação pessoal (fls. 449-453).

É o relatório.

VOTO

Conforme dispõe o art. 258 c/c o art. 21-E, § 2º, do RISTJ, o agravo regimental destina-se a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, motivo pelo qual caberia à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram ao provimento do recurso especial.

Apesar das alegações expostas no regimental, entendo que estas não são suficientes para infirmar a decisão monocrática, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA49390363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/08/2025 17:12:13
Código de Controle do Documento: 4f57a01c-afc8-44ea-80b0-6c38c0f12562

No caso, a agravante foi condenada às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias- multa, como incursa no crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 (fls. 278-283).

No presente agravo regimental, a defesa trouxe um julgado proferido pela Sexta Turma deste Tribunal, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, com o intuito de demonstrar que a ausência da presença do acusado no processo e a existência de prejuízo para a defesa, em razão da inviabilidade do exercício da autodefesa através do interrogatório, torna inafastável o reconhecimento da nulidade da citação.

Ocorre que o próprio julgado citado se encontra alinhado com o entendimento desta Corte Superior e com os termos da fundamentação consignados na decisão recorrida, citando, inclusive, a mesma jurisprudência para afastar o pedido de nulidade decorrente da ausência de citação pessoal.

Em que pesem os argumentos da defesa, no sentido de refutar os precedentes citados na decisão monocrática, certo é que restou demonstrado no acórdão impugnado que este Tribunal Superior adota entendimento quanto à possibilidade de não reconhecer a nulidade processual quando o réu for pessoalmente notificado para apresentar defesa prévia e tiver sido assistido pela defesa técnica durante todo o processo, não havendo que falar em prejuízo por ausência de citação pessoal.

Veja-se:

> Além disso, sobre a nulidade de atos processuais, a jurisprudência consolidada nesta Corte exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de , consagrado nos termos do art. 563 do CPP, que dispõe que para onullit sans grief reconhecimento da nulidade é imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido, pois: "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". No caso específico dos autos, em que houve a notificação pessoal para apresentação de defesa prévia, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a mera alegação de falta de citação pessoal não conduz a nulidade do processo, se não for verificado prejuízo para a defesa, especialmente se o réu for notificado e representado pela defesa técnica. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DEFESA PRÉVIA. RÉU REVEL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CITAÇÃO. CONHECIMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEFESA TÉCNICA AO O. II - INDIVIDUALIZAÇÃO DALONGO DE TODO O PROCESS PENA. BIS IN IDEM INOCORRENTE. NATUREZA DA DROGA. PRIMERA FASE DA DOSIMETRIA. NÃO APLICAÇÃO DO REDUTOR DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/2006. RÉU DEDICADO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. MOTIVAÇÃO DIVERSA. 1. A alegação da falta de citação, por si só, não leva à nulidade do processo se está demonstrado nos autos que o réu foi notificado para apresentar a defesa prévia e foi patrocinado no transcorrer de toda causa por defensor público que realizou, com vigor, o contraditório. 2. Segundo se extrai da operação de individualização da

Documento eletrônico VDA49390363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/08/2025 17:12:13
Código de Controle do Documento: 4f57a01c-afc8-44ea-80b0-6c38c0f12562

> pena, a natureza e quantidade de drogas serviu para a fixação da pena base, enquanto que a negativa do tráfico privilegiado se baseou na comprovação de que um os réus se dedicavam à atividade criminosa, o que é matéria a ser enfrentada somente em sede de cognição plena, independentemente de a reincidência recair apenas quanto a um dos apenados. (AgRg no HC 418.977/SP; Ministra Maria Thereza de Assis Moura; Sexta Turma; DJe 27/06/2018).

Ademais, registrei na decisão recorrida que a recorrente, notificada pessoalmente para apresentar defesa prévia, tinha o dever de informar a mudança de seu endereço nos autos do processo, conforme previsto no art. 367 do Código de Processo Penal, não cabendo ao Judiciário realizar diligências para sua localização. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 197.756 /CE, Quinta Turma, Relª. Minª. Daniela Teixeira, DJe de 6/11/2024.

Assim, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, mantenho o ato judicial por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49390363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/08/2025 17:12:13
Código de Controle do Documento: 4f57a01c-afc8-44ea-80b0-6c38c0f12562

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0056778-6

AgRg no REsp 2.125.453 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00138780520188240038

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	VANIA GONCALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VANIA GONCALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49387080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/08/2025 14:32:17
Código de Controle do Documento: C7AABFF3-DFA1-4679-AD0B-2F466BD39342